



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.519, de 2023, da Deputada Simone Marquette, que *institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais*.

Relator: Senador **BRUNO BONETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.519, de 2023, de autoria da Deputada Simone Marquette, que *institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no mês de abril. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

A autora justifica a criação da data afirmando que, não obstante as antigas previsões de penalidades e as sanções atualmente vigentes, os atos de crueldade contra os animais abundam, razão pela qual campanhas educativas como a ora proposta são ainda necessárias.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 225, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com esse diploma legal, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 23 de abril de 2025, sessão solene na Câmara dos Deputados para tratar da instituição dessa ação contra maus-tratos a animais. Criado em 2006, nos Estados Unidos, pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade com Animais, o Abril Laranja foi encampado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e por vários outros representantes da sociedade civil organizada, os quais reconhecem a relevância e o alto significado da campanha para a sociedade brasileira.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

A instituição do Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção à crueldade com animais atua como um mecanismo essencial de educação ambiental e mobilização social. A concentração de esforços em um mês específico permite que o Estado e as organizações do terceiro setor articulem campanhas mais eficazes contra o abandono e os maus-tratos, que ainda registram índices alarmantes no País. A medida também dialoga com o conceito contemporâneo de Saúde Única, reconhecendo que o bem-estar animal é um componente indissociável da saúde pública e do equilíbrio dos ecossistemas, prevenindo zoonoses e promovendo a harmonia social.

A escolha do mês de abril alinha a legislação brasileira a movimentos internacionais de proteção animal, o que favorece o intercâmbio de tecnologias sociais e políticas públicas de manejo populacional ético. A visibilidade conferida pela efeméride facilita a disseminação de canais de denúncia e incentiva o Poder Público a prestar contas sobre a eficácia das sanções aplicadas a agressores. Tal exposição é fundamental para desestimular a violência e qualificar o debate sobre a posse responsável, transformando a data em um marco anual.

Nesse contexto, diante do inegável mérito social e do impacto positivo na salvaguarda dos direitos dos animais, estou convicto de que a instituição do Abril Laranja se apresenta como uma oportunidade única para consolidação de uma consciência ecológica avançada, razão pela qual somos francamente favoráveis à proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.519, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador BRUNO BONETTI
Senador da República